

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
4/LIC-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Licenciamento do operador PT Comunicações, S.A., como
operador de distribuição**

Lisboa

2 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/LIC-TV/2009

Assunto: Licenciamento do operador PT Comunicações, S.A., como operador de distribuição

O Conselho Regulador da ERC,

Ao abrigo das atribuições e competências que lhe estão confiadas por via constitucional, legal e estatutária,

Dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 17.º do regulamento do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição (aprovado e publicado em anexo à Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro),

Delibera emitir a favor do operador PT Comunicações, S.A., o título habilitante relativo à qualidade de operador de distribuição, nos precisos termos constantes do anexo à presente deliberação.

Lisboa, 2 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

LICENÇA DE OPERADOR DE DISTRIBUIÇÃO

1. Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), a actividade de televisão “está sujeita a licenciamento, mediante concurso público, aberto por decisão do Governo, quando utilize o espectro hertziano terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências”; e que, “tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou não condicionado com assinatura, são atribuídos, no âmbito do mesmo concurso, dois títulos habilitantes, um que confere direitos de utilização das frequências ou conjuntos de frequências radioeléctricas envolvidas e outro para a selecção e agregação de serviços de programas televisivos a fornecer por um operador de distribuição”;
2. Considerando que o concurso público revestido das características ora enunciadas é enquadrado, nas suas linhas essenciais, pelo artigo 16.º da Lei da Televisão, bem como pelo regulamento e caderno de encargos correspondentes, a aprovar nos moldes aí previstos;
3. Considerando que, em conformidade com o que antecede, o Governo, através da Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro), determinou a abertura de um concurso público destinado a conferir efectividade ao preceituado no referido artigo 16.º da Lei da Televisão;
4. Considerando que a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do regulamento do concurso público aprovado pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, citada, inclui

no seu objecto “o licenciamento do operador de distribuição responsável pela actividade de televisão que consista na selecção e agregação de serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado e pela sua disponibilização ao público, através do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre” identificado nos termos da alínea precedente do mesmo preceito;

5. Considerando que, de acordo com a definição vazada na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Televisão, um operador de distribuição é “a pessoa colectiva responsável pela selecção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações electrónicas”;
6. Considerando que, no âmbito do concurso identificado, recaiu sobre a ERC a responsabilidade de avaliar e aplicar o critério de selecção relativo à contribuição das candidaturas admitidas para a qualificação da oferta televisiva, para a produção de obras europeias e para a difusão de obras criativas em língua originária portuguesa, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2, 4, 7, 8 e 9 do artigo 13.º, bem como do artigo 15.º, do regulamento do concurso;
7. Considerando que, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei da Televisão, compete à ERC atribuir as licenças para a actividade de televisão, na base de uma decisão expressamente fundamentada por referência ao preenchimento das condições de admissão e a cada um dos critérios de graduação referidos no artigo 16.º do mesmo diploma legal, bem como às questões suscitadas em audiência de interessados;
8. Considerando a Deliberação 8/OUT-TV/2008, de 14 de Outubro, por via da qual o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências fixadas no n.º 3 do artigo 15.º do regulamento do concurso público *supra* identificado, e uma vez

assegurada a audiência prévia dos interessados aí prevista, homologou a proposta de atribuição da licença de operador de distribuição à PT Comunicações, SA;

- 9.** Considerando a Deliberação do ICP-ANACOM de 16 de Outubro de 2008, por via da qual o Conselho de Administração desta entidade, nos termos do n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º do regulamento do concurso, comunicou aos concorrentes a decisão sobre a atribuição dos direitos de utilização de frequências e da licença de operador de distribuição, bem como, no caso da PT Comunicações, SA, a obrigação de proceder ao reforço da caução prevista no artigo 16.º do supracitado regulamento do concurso;
- 10.** Considerando que o reforço da caução a que se reporta o n.º 1 do artigo 16.º do referido regulamento foi em definitivo assegurado pelo operador PT Comunicações, S.A., em 27 de Abril de 2009;
- 11.** Considerando que se encontra igualmente satisfeito o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei da Televisão, relativamente à exigência de realização integral do capital social do operador PT Comunicações, SA;
- 12.** Considerando que, em cumprimento do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 17.º do regulamento do concurso, incumbe agora ao Conselho Regulador da ERC, e uma vez assegurada a audiência prévia do interessado nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, proceder à emissão do título habilitador relativo à qualidade de operador de distribuição, do qual devem constar as obrigações e condições associadas ao exercício da respectiva actividade;
- 13.** Considerando que, em paralelo com a sua regular notificação, publicação em jornal oficial e disponibilização no sítio electrónico da ERC, a decisão de

atribuição da licença de operador de distribuição deve ser acompanhada do título habilitador contendo os fins e obrigações a que fica vinculado o seu titular, nos termos do n.º 6 do artigo 18º da Lei da Televisão;

14. Considerando que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento do concurso, e para efeitos de instrução do seu pedido de candidatura, o operador PT Comunicações, SA, apresentou, entre outros documentos e elementos aí previstos, uma declaração onde expressamente conferia a sua aceitação às condições do concurso e a sua sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e da respectiva proposta por ela apresentada, em caso de atribuição do título habilitante;

15. Considerando que, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento do concurso, e para os mesmos efeitos *supra* referidos, o operador PT Comunicações, SA, procedeu igualmente à “descrição das linhas gerais da composição da oferta televisiva” por ele proposta, “em função da área de cobertura e tipologia dos serviços de programas, reserva de capacidade de rede e de distribuição para serviços de programas televisivos regionais, assim como para a difusão de actividades de âmbito educativo e cultural, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e o seu contributo para a produção de obras europeias e para a difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa”;

Ao abrigo da Deliberação 4/LIC-TV/2009, adoptada pelo Conselho Regulador da ERC na sua reunião de 2 de Junho de 2009, é emitido o título habilitador de operador de distribuição à PT COMUNICAÇÕES, S.A., do qual constam os seguintes direitos, obrigações e condições inerentes ao exercício da sua correspondente actividade:

1.

O presente título habilita o operador PT Comunicações, S.A., ao exercício da actividade de operador de distribuição, tal como caracterizada na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e em resultado da apreciação efectuada ao projecto por ele apresentado no âmbito do concurso público aberto pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro).

2.

O título habilitante relativo à qualidade de operador de distribuição é emitido em nome da PT Comunicações, S.A., pelo prazo de 15 (quinze) anos, sendo renovável por iguais períodos, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento do concurso público aprovado pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro.

3.

No exercício da sua actividade, e em resultado da sua qualidade de operador de distribuição, o operador PT Comunicações, S.A., goza dos direitos e encontra-se adstrito ao cumprimento dos deveres previstos na legislação em vigor, designadamente na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e demais norma em cada momento aplicável ao longo da vigência da sua licença.

4.

O operador PT Comunicações, S.A., obriga-se, nos termos das disposições, conjugadas, do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, a

cumprir todos os compromissos assumidos na proposta pelo mesmo apresentada a concurso público, em especial os seguintes:

a) Desenvolver uma oferta de serviços de programas inovadora e diversificada, com vista à qualificação da oferta televisiva existente, vocacionada para abranger todos os segmentos de públicos e tendo em conta os fins legais da actividade de televisão, consagrados nos ns.º 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho;

b) Apoiar, quer directamente, quer por via da composição da sua oferta televisiva, a produção e difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa bem como a produção e difusão de obras europeias;

c) Promover a criação de novos serviços de programas de âmbito regional;

d) Assegurar a distribuição de quarenta e sete serviços de programas no litoral de Portugal Continental (dos quais, pelo menos três em HD) e a distribuição de dezasseis serviços de programas no resto do país (dos quais, pelo menos dois em HD);

e) Assegurar na composição dessa oferta televisiva a distribuição de, pelo menos, oito serviços de programas nacionais temáticos, entre os quais informação, entretenimento e infantil, com cobertura nacional, e de treze serviços de programas nacionais temáticos com cobertura parcial;

f) Assegurar na composição dessa oferta televisiva uma distribuição diversificada de serviços de programas em cobertura nacional, designadamente serviços de programas de informação, desporto, entretenimento, música, infantil, documentário e cinema;

g) Promover a criação de um novo serviço de programas infanto-juvenil de cobertura nacional, dirigido às crianças e jovens entre os 6 e os 14 anos de idade, que compreenda o desenvolvimento de um projecto educativo aberto à participação dos jovens, dos pais

e das escolas, vocacionado para promover a aquisição de competências no domínio dos novos *media* e a integração na Sociedade da Informação e que contemple, ao nível do entretenimento, a ficção nacional e internacional (esta, dobrada em português), música e jogos;

h) Promover a criação de um novo serviço de programas de matriz cultural de cobertura nacional, a desenvolver com um parceiro nacional, vocacionado em particular para a promoção da cultura portuguesa, privilegiando a difusão de obras de referência da produção nacional e europeia nos domínios do cinema, da música e do documentário, as quais deverão representar pelo menos 75% do tempo total de difusão;

i) Promover a criação de um serviço de programas de entretenimento de cobertura nacional, que privilegie a difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, incluindo ficção, cultura e temáticas privilegiadas pelo público feminino;

j) Reservar capacidade de rede destinada à emissão de dois serviços de programas de âmbito regional e à promoção do desenvolvimento de projectos regionais no domínio do audiovisual com vista à rentabilização dessa capacidade de rede;

l) Assegurar a distribuição de pelo menos três serviços de programas em alta definição em acesso não condicionado, sendo que um deles será um dos três novos serviços de programas sujeitos a autorização;

m) Apoiar directamente a produção de conteúdos nacionais num montante global mínimo de dois milhões de euros, nos primeiros quatro anos de actividade, destinados à produção de obras criativas portuguesas nos domínios da ficção e do documentário, as quais deverão integrar os novos serviços de programas sujeitos a autorização.

5.

A licença de operador de distribuição atribuída ao operador PT Comunicações, S.A., é intransmissível, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho.

6.

Durante o período em que se mantiver a interdição prevista no n.º 3 do artigo 3.º do regulamento do concurso aprovado pela Portaria n.º 207-A/2008 (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro), o operador PT Comunicações, S.A., apenas poderá alterar a composição e titularidade do seu capital social mediante autorização prévia do ICP-ANACOM e da ERC, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do regulamento citado.

7.

O operador de distribuição PT Comunicações, S.A., encontra-se sujeito à avaliação intercalar a que se refere o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho.

8.

O operador de distribuição PT Comunicações, S.A., encontra-se vinculado ao cumprimento das obrigações de cobertura e respectivo faseamento resultantes da legislação aplicável e, bem ainda, dos concretos termos constantes dos títulos habilitadores emitidos pelo ICP-ANACOM, no âmbito do mesmo concurso, quanto a cada um dos cinco direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre a que estão associados os *multiplexers* B, C, D, E e F.

Lisboa, 2 Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira